

GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DE INCÊNDIO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

José Arnaldo Barbosa Silva
MBA Gestão e Governança Pública

Resumo

A administração pública deve agir em estrito cumprimento aos princípios da administração. Nesse sentido a governança pública age como otimizador ao passo que direciona boas práticas administrativas com o fito de suprir a demanda de um serviço que tenha premência de execução. Nessa acepção, o setor de aquisições de equipamentos de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, personificado por sua célula de compras tem a função administrativa de efetuar estudos técnicos e direcionar a compra de equipamentos de combate a incêndio, que hodiernamente, o perfaz por meio de um estudo técnico preliminar dispendido as unidades que estejam sob demanda, agindo em consonância com os ditames legais que regem as licitações públicas, como a Lei 8.666/93 e modernamente a Lei 14.133/2021 que no estado do Ceará foi regulamentada em dezembro de 2022 e entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2023. Dito isso, o estudo teve por objetivo compreender o caminho administrativo circunscrito a licitação de equipamentos de combate a incêndio no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Para isso a pesquisa seguiu a linha metodológica do estudo de caso, circunscrito a célula de compras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, tecendo para isso uma abordagem exploratória, por meio de entrevista, corroborada por pesquisa bibliográfica de tipo documental, estando sua natureza restrita a forma qualitativa e seu enquadramento como pesquisa aplicada, ao passo que essa produz conhecimento novo.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Aquisições Públicas. Governança Pública. Licitações.

Introdução

Cada vez mais a sociedade avoca responsabilidade na prestação dos serviços públicos, nesse viés a governança pública funciona como veículo maximizador de resultados, sendo de integral responsabilidade do gestor público, agir no limite que permite a lei, avocando eficiência na gestão dos recursos a ele confiados. Conforme descreve o referencial básico de governança organizacional do Tribunal de Contas da União (TCU):

Toda e qualquer organização pública deve existir somente em decorrência da necessidade dos seus serviços ou das políticas públicas que implementa. [...] A governança pública serve exatamente para isso: aumentar e preservar o valor que o Estado entrega aos que o mantêm (BRASIL, 2020, p.14).

Nesse sentido, o comportamento administrativo advindo das boas práticas de governança aduz delegação de poder de decisão, voltada a otimização dos recursos das práticas permissivas e controláveis de seus agentes, identificando assim, condão diretivo concernente as aquisições de insumos e equipamentos necessários ao desenvolvimento de sua respectiva atividade administrativa.

A Administração Pública é o aparelho de Estado organizado com a função de executar serviços, visando à satisfação das necessidades da população. Nesse sentido, se apresenta como uma organização que tem o objetivo de pôr em prática funções políticas e serviços realizados pelo governo (BRASIL, 2020, p.15).

Assim sendo, é recomendável que institucionalmente os feitos administrativos sejam compilados pela circunscrição das boas práticas de governança e que em paralelo seus vetores sejam limítrofes pelas leis que as regem, como a Lei 8.666/1993 e modernamente, sua atualização, a Lei 14.133/2021 que assim foi feita em razão de adequar novas tecnologias e suprir necessidades do setor público.

É a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas (BRASIL, 2020, p.15).

Nessa perspectiva, o Corpo de Bombeiros Militar, instituição Castrense, fundamentada nos pelares da hierarquia e disciplina que além de suas funções definidas por lei tem como missão constitucional a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, além de busca, salvamento e socorro, sendo que o desenvolvimento a contento dessas atividades urge a aquisição de equipamentos adequados.

Ocorre que, a aquisição de equipamentos voltados ao desempenho das atividades bombeirísticas, por fazerem parte de uma aquisição pública, deve ocorrer em estrito cumprimento as legislações vigentes, combinadas com princípios gerais de governança pública a fim de avocar a maior eficiência possível administrativa.

Diante disso, o estudo objetivou descrever as práticas de governança pública que circunscrevem o setor de licitações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), personificada nesse fim, por sua célula de compras, uma vez que a essa vinculam-se as aquisições de equipamentos de combate a incêndio, de forma geral, compreendendo as etapas que perfazem o processo licitatório, em sentido de integralidade de princípios, transparência e ética, tangenciados pela governança pública.

O tema é de grande relevância uma vez que faz um paralelo entre a governança pública voltada a aquisição de equipamentos de salvamento de um órgão pertencente ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social de origem militar, na qual a responsabilização de seus membros podem ocorrer nas esferas militar, penal e civil, demandando em razão disso, um rigor administrativo maior que o usualmente avocado.

Dito isso, a pesquisa utilizou como metodologia, uma abordagem ao problema de forma descritiva, visando uma melhor caracterização do fenômeno estudado, em relação aos fatores que incidem sobre suas variáveis, combinando a essa, um estudo de caso com o fito de retratar a realidade administrativa que circunscreve o setor de compras do CBMCE. Baseando-se em levantamento bibliográfico de viés documental, corroborando para essa complementariedade informativa a adoção de entrevista, perfazendo nessa acepção sua classificação em termos de objetivos gerais e procedimentos técnicos como sendo uma pesquisa aplicada, geratriz de conhecimento novo, vertendo para isso de natureza qualitativa.

A coleta de dados se deu por via de entrevista realizada com o chefe da seção de compras do CBMCE, sendo esse método escolhido em razão da profunda síntese de conhecimento sobre os procedimentos licitatórios de equipamentos Bombeirísticos dominados pelo chefe da seção. O roteiro da entrevista seguiu pela via da aplicação prática da teoria da juridicidade dos procedimentos licitatórios. Empós, foi feita interrelação com a lei geral das licitações combinada com as normativas do Tribunal de Contas da União.

Governança nas Licitações Públicas

Conforme preconizam Adriano, Rasoto e De Lima (2013) os conceitos de governança pública, aplicados as licitações criam uma interface produtora de uma geratriz de atendimento a sociedade em termos de eficiência e economia. Nesse viés,

a governança pública resgata a confiabilidade entre Estado e sociedade, em nuances de legalidade, ética e publicidade da prática de seus atos e reconhecidos como tal pelo bom atendimento das necessidades sociais, descrevem os seguintes princípios de governança aplicados ao gestor público:

Transparência: para os atos de uma licitação o gestor público deve ater-se a legalidade da contratação, realizar a publicação do edital e dos resultados dele provenientes, tais como prazos, recursos apresentados, homologação e contratação;

Equidade: a forma como se realizará a licitação deverá estar descrita no edital, de forma objetiva, constando as informações necessárias para o certame, tais como datas, critérios de habilitação dos licitantes, critérios de julgamento das propostas, especificação clara e quantificada do objeto a ser contratado.

Prestação de contas:[...] inicialmente descrita em seu objeto, no qual é especificada a necessidade de aquisição e/ou contratação. A licitação é composta de duas fases: a) fase interna, em que a administração estabelece os critérios que a conduzirão, suas publicações e o estabelecimento de comissão especializada para o julgamento da habilitação e das propostas; e b) fase externa, onde são criteriosamente analisados os documentos de habilitação e das propostas de preços, sendo fornecidas aos participantes todas as informações dela resultantes.

Cumprimento das leis: As aquisições e contratações do Serviço Público Federal estão baseadas na **Lei nº 8.666/93** (grifo nosso), para as modalidades de licitação de Concorrência Pública, Tomada de Preços e Convite, na Lei nº 10.520/02 para a modalidade de Pregão Presencial e no Decreto nº 5.450/05 para a modalidade de Pregão na forma eletrônica. Além do atendimento destas legislações, o gestor público orienta-se ainda nos pareceres emitidos pelas Procuradorias Jurídicas;

Ética: O gestor público, quando do levantamento das necessidades de aquisição e/ou contratação para a Administração, deve levar, além da necessidade e legalidade das contratações, a preservação do direito dos licitantes, não direcionando as aquisições à determinada marca ou característica. (ADRIANO; RASOTO; DE LIMA, 2013, p.691).

Nesse sentido, o conceito de governança pública, conforme síntese do TCU, pode ser descrito como:

[...] mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (BRASIL, 2020, p.36).

Segundo esse diapasão Ferreira Neto e Gomes Junior (2020) esclarecem que uma reflexão conceitual acerca das licitações deve ser parametrizada em consonância com os princípios basilares da governança pública, uma vez que o modelo que compras públicas vigente no Brasil aderem em termos de interrelação, não devendo existir uma vez que sua aplicação alarga a possibilidade de ocorrências de fraudes e corrupção.

A temática das compras governamentais vem ganhando ênfase nos últimos anos perante a sociedade, principalmente após a deflagração da operação lava jato em 2014, que apurou um robusto esquema de corrupção envolvendo contratos administrativos. É neste mister que o Brasil procurou melhorar sua accountability, bem como aprimorar formas de mitigar as arestas deixadas pelas legislações vigentes. Não menos, a grave crise financeira que acometeu o País fez com que o controle social cobrasse mais por responsabilidade fiscal, exigindo dos gestores desenvoltura e governança nas aquisições públicas. Devido a visibilidade que tomou os escândalos de corrupção e fraude envolvendo a alta administração do governo, a opinião pública declarou como pauta prioritária o combate a estas práticas. Que tomou forma através de grandes manifestações colocando grande pressão popular no executivo, legislativo e judiciário (DE BRITO ALEXANDRE, 2020, p.1).

Conforme Acocella e Rangel (2013) o incipiente e vertiginoso protagonismo dispendido ao instituto licitatório, em termos de contratos administrativos age como medida de benéfica ao Estado uma vez que instrumentaliza concepções contemporâneas de regulação horizontal, promovendo uma maior eficiência em perspectiva socioeconômica dos objetivos estatais pretendidos e as repercussões de suas contratações administrativas.

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2010, p.19).

“O Estado tem o dever de licitar toda vez que houver a necessidade de contratar com o particular, a fim de comprar produtos, contratar serviços, [...], com ressalva às exceções elencadas em lei acerca das inexigibilidades e dispensas” (SILVA, 2021, p.1). “Licitação pode ser compreendida como um processo administrativo oficial, com todas as formalidades que antecede à compra de materiais ou para adquirir serviços, e que objetiva escolher a proposta mais vantajosa [...]” (FERREIRA NETO; GOMES JUNIOR, 2020, p.6).

Para o professor Hely Lopes Meirelles (2010, p. 237):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Seguindo esse vetor, ainda conforme Silva (2021) os ordenamentos jurídicos administrativos como os postulados na Lei nº 8.666/93 promove fundamentos ao administrador público, concernente as contratações de bens e/ou serviços possam ocorrer de um modo aquisitivo mais eficiente, em termos de preço e qualidade, demandando do licitante público a descrição pormenorizada do que se deseja comprar.

Por todos esses motivos, pode ser facilmente constatada a tendência evolutiva do legislador pátrio de regular a intervenção na economia de uma forma menos impositiva e socialmente mais cooperativa, por meio do instrumento licitatório, que cada vez mais passa a ser visualizado por uma ótica constitucional, de consagração de valores pluralísticos e como um vetor de garantia dos interesses da coletividade. (ACOCELLA; RANGEL, 2013, p.309).

“O processo licitatório tornou-se um procedimento administrativo de grande relevância para a administração pública, pois é por meio dele que a gestão pública consegue manter a moralidade nos processos de aquisição de bens e serviços [...]” (SILVA, 2021, p.15). Garcia (2021) esclarece em relação aos procedimentos licitatórios que a Lei nº 8.666/93 refletia o estado de direito administrativo há época de sua promulgação e que por necessidade de atualização administrativa ela teve de ser positivada por meio da Lei nº 14.133/2021, a qual reflete de forma mais complementar a hodierna forma de licitar a coisa pública.

De todo modo, algumas premissas podem ser firmadas a partir de uma leitura diagonal da **Lei nº 14.133/2021** (grifo nosso): (i) retrata a consolidação de várias regras da **Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral)** (grifo nosso), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação); (ii) incorpora vários entendimentos e posições adotadas pelo Tribunal de Contas da União; (iii) expande para todos os entes federativos normas de densidade normativa inferior (ex: instruções normativas) que antes se aplicavam apenas no âmbito federal; (iv) permite colocar em prática, finalmente, as inovações do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que antes eram circunscritas a determinados objetos; (v) tomando emprestado a conhecida divisão proposta por Carlos Ari Sundfeld, incorpora no Direito Administrativo dos Clipes (contratações ordinárias de obras, serviços e compras) as inovações e sofisticadas próprias do Direito Administrativo dos Negócios (concessões e parcerias público privadas); (vi) reduz a distância que existia entre o regime geral de contratação e o regime especial de contratação das empresas estatais (Lei nº 13.303/2016), que se aproximam bastante em termos de identidade material e (vii) confere maiores espaços de atuação discricionária para o gestor público, o que é salutar diante das complexidades inerentes às contratações públicas no século XXI. (GARCIA, 2021, p.10).

“A Lei 14.133/2021 rompe com os modelos clássicos de licitação anteriormente existentes e cria o diálogo competitivo como nova modalidade licitatória” (REMEDI, 2021, p.1). A isso complementa Remedio (2021, v.7, p.18) da seguinte forma:

O processo licitatório regido pela nova lei tem por objetivos (Lei 14.133/2021): assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no tocante ao ciclo de vida do objeto do contrato; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, assim como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Entre as novidades criadas pela Lei 14.133/2021, destaca-se o diálogo competitivo, previsto no art. 6º, inciso XLII, como modalidade de licitação destinada à contratação de obras, serviços e compras, por meio da qual a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados através de critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final uma vez encerrados os diálogos.

“Destarte, ocorrem diversos fenômenos que implicam a convivência das normas jurídicas, aliados ao fato do mister de se compatibilizar a estrutura hierarquicamente escalonada do direito” (CABRAL, 2022, p.273). “[...] uma grande parte das leis promulgadas sob a antiga Constituição permanece, como costuma dizer-se, em vigor” (KELSEN, 1987, p.224). “A nova modalidade licitatória visa a superar as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública nas contratações de objetos complexos e inovadores, por meio de diálogos com os licitantes previamente selecionados no processo [...]” (REMEDI, 2021, p.18).

Célula de compras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

O processo de compras realizado pelo CBMCE, realizado por sua Célula de Compras (CECOM), tem como mister promover uma gestão otimizada das licitações sobre a necessidade de aquisição de seus materiais de combate a incêndio, caracterizando, por conseguinte o modelo de gestão do poder executivo estadual no tocante ao ato de licitar.

Compra de bens, execução de obras, prestação de serviços, alienações e locações devem ser contratadas por meio de licitações públicas, exceto nos casos previstos na Lei nº 8.666/1993, e alterações posteriores (BRASIL, 2020, p.28).

Voltado para a gestão de resultados, circunscrito aos princípios basilares da administração pública e assim interiorizar como um instrumento de discussão voltado

a captação de quais são suas necessidades e prioridades e provendo conforme a métrica administrativa o sustentáculo legal para comprar com eficiência, conforme versa a lei nº 16.710/2018 que dispõe sobre o modelo de gestão estadual de administração.

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Em razão disso, foi realizada uma entrevista com o chefe da CECOM/CBMCE que descreveu de forma teórica e prática o processo administrativo de compra de equipamentos do CBMCE. Por meio da qual, foi possível estabelecer um paralelo entre teoria e prática da governança pública aplicada ao processo de compras. Após mineração dessas informações foi possível compor a dissertativa abaixo sobre o processo licitatório e as leis que o processo de licitatório no CBMCE.

Nesse sentido, as compras licitadas pela CECOM/CBMCE, podem ser divididas em dois momentos legais. Sendo o primeiro, ainda em vigor, mas com caducidade em 1º de abril de 2023 que é a Lei nº. 8.666/93 que estabelece as normas gerais de licitação e contrato, mas que em razão do tempo de sua promulgação deixou de abarcar diversas situações administrativas e outro momento é o da regulação no Estado do Ceará da Lei nº. 14.133/2021, feita pelo decreto estadual nº. 34.450/2021, que é a atualização da Lei nº. 8.666/93 sobre as nuances administrativas hodiernas que em decorrência do tempo não foram contempladas por esse instituto.

Aquisições de equipamentos de combate a incêndio pela Lei nº. 8.666/93

Conforme relatado pelo chefe da CECOM/CBMCE, Maj. Bm. Gadelha, durante a entrevista realizada em março de 2023, cada batalhão de Corpo de Bombeiros de forma individualizada identificava sua necessidade e a submetia ao Comandante geral para que fosse realizada sua compra. Isso acontecia por meio de confecção de Termo de Referência que nada mais é que um documento técnico, contendo as demandas

em que o requisitante expõe as razões pelas quais justifica a necessidade de adquirir determinado equipamento.

Esse termo de referência é demandado ao Comandante que em razão da melhor oportunidade administrativa decidia qual seria empregada para realizar a compra do equipamento, tendo como vetores a viabilidade econômica e a urgência de aquisição do equipamento, remetendo essa a Célula de compras para a formalização técnica da aquisição que em pós era remetida Célula Financeira (CEFIN) e a posterior a Coordenadoria de Manutenção , Logística e Patrimônio (COMALP) para que os equipamentos necessários fossem distribuídos as unidades que os requisitaram.

Ocorre que, com a regulamentação do Art. 20 da Lei nº. 14.133/21 pelo decreto estadual nº. 34.450/21 teve de haver adequações a forma de aquisição de bens adquiridos pela administração pública estadual, promovendo sua vigência a partir de 1º de abril de 2023, sendo esse o marco regulatório de sua aplicação pela CECOM/CBMCE (BRASIL, 2021; CEARÁ, 2021).

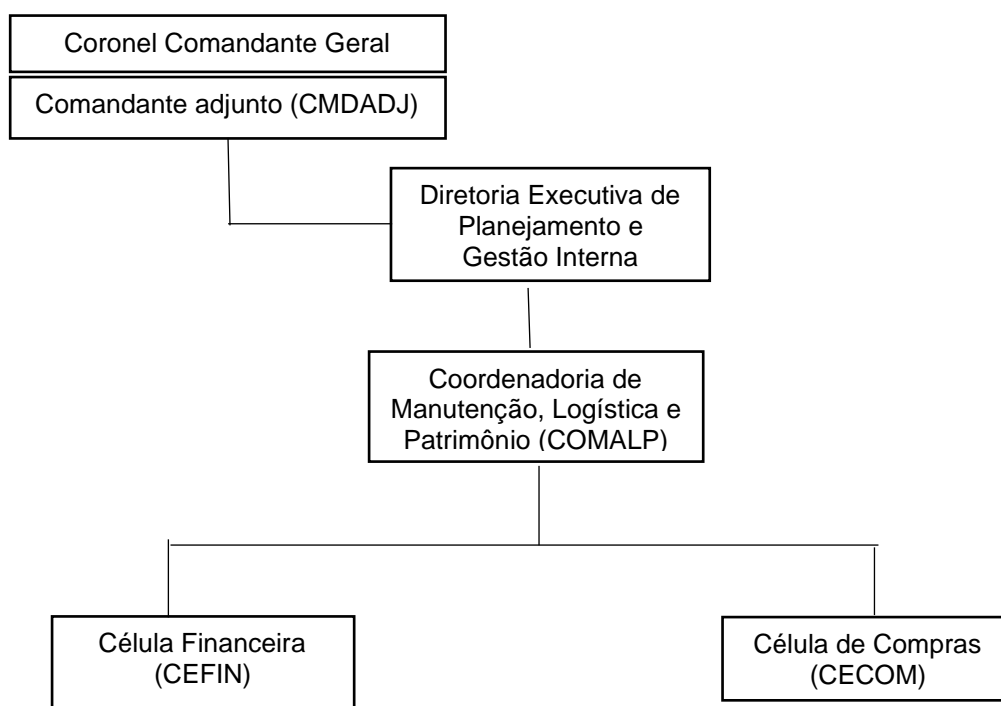
Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional nas categorias de qualidade comum e de luxo (CEARÁ, 2021, p. 8).

A contar desse período, as compras de equipamentos de combate a incêndio devem ser corporificadas por meio de um estudo técnico preliminar (ETP) e esse por sua vez deve surgir da oitiva das demandas internas dos batalhões por meio de decisão coletiva, remetendo-o ao comando da corporação que fará a juntada de todos os estudos técnico preliminar e confeccionará um único documento voltado a toda a corporação que servirá de embasamento para o plano anual de contratações, ao momento de sua aprovação, esse retorna a sua unidade geradora que de forma individualizada por meio de sua especificidade técnica fica responsável pela aquisição para toda a corporação.

Em seguida, esses documentos são remetidos para célula de compras que em seu momento promove orientação técnica sobre qual a melhor forma de efetuar a aquisição do equipamento. Daí em diante vai para a Célula Financeira (CEFIN) para a realização do empenho e posterior a Coordenadoria de Manutenção, Logística e Patrimônio (COMALP) para que os equipamentos necessários fossem distribuídos as unidades que os requisitaram.

Em resumo, a função precípua da célula de compras é viabilizar o processo de compras do ponto de vista jurídico-administrativo, preparando, dentro da melhor forma, relacionada ao bem a ser adquirido, a melhor maneira de licitar, como por exemplo, elaborando o mapa de preços que é o mapa comparativo, o edital, adequando-os aos despachos da assessoria jurídica do CBMCE, originando assim os termos de referência, se relacionados a aquisição ou registro de preços e providenciar as devidas publicações, visando assim uma melhor lisura no processo licitatório, conforme dita a regulamentação do Art. 20 da Lei nº. 14.133/21 pelo decreto estadual nº. 34.450/21, combinando assim as métricas da boa governança pública com os parâmetros necessários do moderno procedimento licitatório (BRASIL, 2021; CEARÁ, 2021).

Figura 1: Organograma de compras no CBMCE.



Fonte: Adaptado de organograma CBMCE.

De acordo ainda com o Chefe da Célula de Compras do CMBCE a adequação a Lei nº. 14.133/21 trouxe uma série de melhorias e avanços, como por exemplo a divisão da licitação em três etapas, a primeira ocorrendo de forma interna pela CECOM/CBMCE a segunda, de forma externa, ocorrendo pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), retornando empós a CECOM/CBMCE para período de

contratação e elaboração de ata e registro de preço, garantindo assim maior lisura no processo licitatório.

Considerações Finais

A modernidade administrativa avoca cada vez mais do gestor a eficiência de suas ações e nesse sentido uma atualização contínua dos procedimentos técnicos e perspectivas que englobam a gestão e a governança pública. Uma métrica regulamentar que corporifica isso é a regulamentação no estado do Ceará da Lei nº. 14.133/21 pelo decreto nº. 34.450/21 que trouxe modernidade no ato de licitar, tornando assim otimizada forma de realizar as compras públicas.

Diante disso, sempre buscando tornar cada vez mais eficiente seus atos, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, por meio de sua célula de compras atualizou sua forma de aquisição de equipamentos de combate a incêndio, desenvolvendo procedimentos técnicos que funcionam em consonância com os preceitos do novo regramento que passou a vigorar no estado do Ceará a partir de 1º de abril de 2023, tornando-o assim revestido da eficiência que a lei avoca.

Dito isso, o estudo conseguiu descrever, o procedimento licitatório desenvolvido pela CECOM/CBMCE no tocante ao ato de licitar, sobre a perspectiva administrativa validada no sentido da lisura e confiança no processo, caracterizando um parâmetro de governança pública. Foi possível tangenciar os objetivos relacionados ao problema da pesquisa que por sua vez residia no mote como discorriam as aquisições de equipamentos de combate a incêndio no CBMCE. Fica aqui explicitado que a amplitude do tema demanda atualização constante sobre o modo como estruturas de demandas são supridas, entramadas sempre pelos vises da legalidade e eficiência de uma governança voltada a uma gestão de qualidade.

Referências

- ACOCELLA, Jéssica; RANGEL, Juliana Cabral Coelho. **O papel regulatório e de fomento das licitações públicas**. 2013 Disponível em <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1421>>. Acesso em: 09 de março de 2023.
- ADRIANO, Paulo Roberto Ienzura; RASOTO, Vanessa Ishikawa; DE LIMA, Isaura Alberton. Interfaces entre licitação e governança pública. **Tourism & Management Studies**, v. 2, p. 685-692, 2013.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União**. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. 242p.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1º de abril de 2021. Edição Extra-F. CABRAL, Flávio Garcia. **O que ocorre com os regulamentos quando a lei é revogada por uma nova legislação? O caso da Lei nº 14.133/2021**. Revista de Direito Administrativo, v. 281, n. 1, p. 271-294, 2022.

CATOZZO, Franceslly. **Lei 14.133/21 é a nova lei de licitações e contratos**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222099>>. Acesso em: 09 de março de 2023.

CEARÁ, Decreto nº 34.450, de 09 de dezembro de 2021. Regulamento o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública estadual nas categorias de qualidade comum e de luxo, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, ano 13, n. 277. Fortaleza, 13 de dezembro de 2021.

DE BRITO ALEXANDRE, Wandewallesy. Prevenção de fraude e corrupção nos contratos administrativos. **Boletim Economia Empírica**, v. 1, n. 6, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Flavio Amaral. **Uma visão geral da Lei nº 14.133/2021: avanços e omissões**. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/222178>>. Acesso em: 09 de março de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NETO, Macário Neri Ferreira; JUNIOR, José Gomes. Licitação pública e sua relação com a governança e a governabilidade. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**, v. 23, n. 1, 2020.

REMEDIO, J. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

SILVA, E. O. **Licitações públicas e contratos administrativos**. 2021.